

PARECER Nº 1193/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00066.503372/2017-85
 INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre reter valor a ser reembolsado a usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	2ª Decisão de Primeira Instância (DCI)	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição da Tempestividade
00066.503372/2017-85	668252199	0276/2017	PASSAREDO	27/08/2015	13/02/2017	13/02/2017	requerimento de 50% 03/03/2017	28/02/2019	11/04/2019	02/12/2018	R\$ 7.000,00	22/04/2019	02/08/2019

Enquadramento: Alínea f do artigo 63 do(a) Portaria 676 de 13/11/2000 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Infração: A empresa reteve valor a ser reembolsado a usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

- Do auto de Infração:**
- No dia 27/08/2015, o passageiro RAFAEL OKAMOTO CARPINSKI fez o pedido de reembolso junto à empresa PASSAREDO. Conforme informações do passageiro, a empresa reteve o valor a ser reembolsado decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso. Passageiro prejudicado: RAFAEL OKAMOTO CARPINSKI - CPF: 323.730.348-83 Manifestação: 80867.2015.
- Do Relatório de Fiscalização:**
- ADOS FATOS No dia 27/08/2015, o passageiro RAFAEL OKAMOTO CARPINSKI fez o pedido de reembolso junto à empresa PASSAREDO. Conforme informações do passageiro, a empresa reteve o valor a ser reembolsado decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso. Manifestação: 80867.2015
- DA LEGISLAÇÃO O artigo 63, alínea "f", das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, estabeleceu que "É vedado aos transportadores, direta ou indiretamente, por si ou por meio de prepostos, agentes gerais e agentes de viagem: f) reter o valor a ser reembolsado decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso feito pelo usuário O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal nº. 7565/1986, artigo 302, alínea "u" estabelece como infração "infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos Considerando a ocorrência descrita acima, verifica-se que a empresa aérea cometeu infração.
- DA DECISÃO DO AUTUANTE Ante o exposto, foi lavrado o Auto de Infração nº. 276/2017, capitulado no artigo 63, alínea "f", das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
- Em Defesa Prévia, a interessada solicita a concessão do benefício de 50%, com base no art. 61, Parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 08/2008, com base no valor médio da multa calculada a partir do enquadramento do Artigo 302, Inciso III, alínea "u", do CBAer.
- Porém, conforme Despacho ASJIN nº 2844421, não houve quitação do débito até o vencimento da Guia, e, diante disso, retornaram-se os autos à instância de origem para emissão de nova decisão.
- A Decisão de Primeira Instância (DCI)** considerando as alegações apresentadas na Defesa Prévia e os autos do processo, o setor de DCI condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº 472/2018.
- Em seu **Recurso**, alega que não foram observadas as circunstância atenuantes prevista no Artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, qual seja, o reconhecimento da prática da infração, pois, segundo seu entendimento, seria correlato ao pedido de 50% solicitado em sede de Defesa.
- Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso para reformar a r. decisão, de modo a reduzir o valor da multa aplicada no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), haja vista a ocorrência de circunstância atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, incisos I da Resolução da ANAC nº 472.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 20/09/2018.
- É o relato.**

PRELIMINARES

14. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. **Da materialidade infracional** - A peça da DCI, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada reteve valor a ser reembolsado a usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de

reembolso, conforme determina o art. 63 da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, estabelece que:

Art. 63. É vedado aos transportadores, direta ou indiretamente, por si ou por meio de prepostos, agentes gerais e agentes de viagem:
[...]
f) reter o valor a ser reembolsado decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso feito pelo usuário;
(grifos nossos)

16. Tal ocorrência é passível de multa, pois o fato infringe as Condições Gerais de Transporte de acordo com o CBAer:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
(...)
III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
(...)
u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos"

17. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização, a Recorrente descumpriu a legislação, ao não ressarcir o passageiro no prazo previsto na norma.

18. **Das razões recursais**

19. **Da alegação de fazer jus à atenuante - o reconhecimento da prática da infração;**

20. De acordo com os parâmetros adotados quando da aferição da dosimetria da sanção, essa deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.

21. Conforme os valores constantes do Anexo II, da Tabela de Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos no que diz respeito à infração ao disposto na Alínea "u" das Condições Gerais de Transporte, a qual poderá ensejar multa no valor de R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), conforme a circunstância;

22. A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

23. Por este motivo, entendo que poderia ter sido utilizado o critério suscitado pela Recorrente, por similaridade, quando da DC1. Assim, será dado por bem nessa análise.

24. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo *Art. 63* da Portaria nº 676/GC-5.

26. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Aqui cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não **prejudicam atos já praticados** e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, **inclusive no que concerne às sanções aplicáveis**.

27. Assim, aplica-se a Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, no que diz respeito aos valores de multa, cuja interpretação da infração à Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, se dá da seguinte forma:

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

28. À luz do art. 36, §6º, da Resolução ANAC nº 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do **arbitramento da sanção em primeira instância***". Assim, considerando a Decisão de Primeira Instância regular em 13/07/2019, os critérios de dosimetria (atenuantes e agravantes) a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

29. **Das Condições Atenuantes**

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

(g.n.)

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018, entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil.

31. A Interessada, em sede de defesa prévia, solicitou a aplicação do desconto de 50% sobre a multa diante do reconhecimento da infração. Entretanto, após o recebimento da intimação para pagamento, este não foi efetivado. Dessa forma, o processo retornou à origem para análise e, na decisão de primeira instância, foi aplicada multa no patamar médio.

32. Conforme consignado no Parecer 01/2013/NDA/PFANAC/PGF/AGU, a confissão será considerada quando da dosimetria da penalidade como circunstância atenuante, senão vejamos:

Portanto, na hipótese de o autuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo **prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante**. No caso, porém, de o autuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a consequente

conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

33. Por mais, embora o art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, registre que "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância" e seu artigo 82 expresse que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, o art. 28, §1º da Res. Anac 472/2018, é expreso no sentido de que o requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração.

34. **Assim, entendo que a recorrente faz jus à atenuante de reconhecimento da prática do fato.**

35. No tocante à aplicação da atenuante com fundamento no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018 - "a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão"- há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. **Dessa forma, afasto a aplicação dessa atenuante.**

36. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018 - "a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento" - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **27/08/2015** - que é a data da infração ora analisada.

37. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 3566599) ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao atuado nessa situação.

38. **Assim, deve ser afastada essa circunstância atenuante.**

39. **Das Circunstâncias Agravantes**

40. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

41. **Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:**

42. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente tem de ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 472/2018, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 472/2018.

43. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** para a infração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** para que seja REDUZIDO O VALOR DA MULTA, **previsto para a conduta apurada nos autos conforme, Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008.**
- REFORME-SE a decisão de primeira instância para que seja aplicada a sanção administrativa de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
- AJUSTE-SE o crédito de multa.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00066.503372/2017-85	668252199	0276/2017	PASSAREDO	27/08/2015	Reter valor a ser reembolsado a usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso,	Alinea f do artigo 63 do(a) Portaria 676 de 13/11/2000 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986	PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	R\$ 4.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.
Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 07/10/2019, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3524365** e o código CRC **DB3A78CE**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1324/2019

PROCESSO Nº 00066.503372/2017-85

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA, PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A.

1. Recurso conhecido e recebido **sem efeito suspensivo**, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3524365), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Dito isto, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o **patamar mínimo**, em desfavor da **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA**, por reter o valor a ser reembolsado ao passageiro RAFAEL OKAMOTO CARPINSKI, após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso, em descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c art. 63, alínea "f" da Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000.
- O crédito de multa sob o número **668252199** deve ser reformado conforme a presente decisão.

6. À Secretaria.

7. Notifique-se.

8. Publique-se.

THAÍS TOLEDO ALVES

SIAPE 1579629

Presidente Substituta da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 02/10/2019, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3525501** e o código CRC **21407B52**.